

Decisões do STF: *efeitos vinculantes, efeitos expansivos e o CPC/2015*

Rafael Pandolfo

Advogado.

Doutor em Direito Tributário pela PUC/SP.

Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB/RS.

Consultor da Fecomércio/RS e FIERGS (CONTEC).

Professor Conferencista do IBET.

Conteúdo

1. Efeitos vinculantes

Controle concentrado e súmula vinculante

2. Efeitos expansivos

Repercussão geral e Reclamação

3. CPC/15

Art. 927, a jaboticaba brasileira

4. Conclusão



Categorias clássicas

Difuso

Concreto

Causa de pedir:
inconstitucionalidade

Pedido:
Satisfação na vida real

Direito no **plano dinâmico**

Inter Partes

Ex Tunc

Concentrado

Abstrato

Causa de pedir:
inconstitucionalidade

Pedido:
Saneamento da inconstitucionalidade

Direito no **plano estático**

Erga Omnes

Ex Tunc

O nascimento do efeito vinculante

Controle concentrado de constitucionalidade

CF/88

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade **produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante**, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Pharmakon

Controle concentrado – decisões vinculantes – efeitos ex tunc - MODULAÇÃO

MODULAÇÃO – Lei nº 9.868/99

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de **segurança jurídica** ou de **excepcional interesse social**, poderá o **Supremo Tribunal Federal**, por maioria de dois terços de seus membros, **restringir os efeitos daquela declaração** ou **decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado** ou de outro momento que venha a ser fixado.

A diferença entre o remédio e o veneno é a dose

Lei 8.437/92. art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, **suspender**, em despacho fundamentado, **a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público** ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e **para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**

Lógica perversa: o fundamento da suspensão presente constituirá o fundamento da modulação futura.

A modulação em controle difuso de constitucionalidade – Construção pretoriana

Repercussão Geral



Inovação dentro do Sistema: início da cultura do stare decisis?

Juízo de relevância que filtra o acesso ao STF
(*writ of certiorari*)

Decisões em repercussão geral têm *efeito vinculante*
contra todos?

Repercussão geral e efeitos expansivos

Efeitos expansivos: Reclamação 4.335

Posição superda (Min. Gilmar Mendes): STF, guarda da CF/88 (ADC. ADI, ADPF e a necessidade de reinterpretação dos institutos vinculados ao controle incidental de inconstitucionalidade.

Identificação - quanto aos efeitos - das decisões proferidas no difuso (repercussão geral) e no concentrado

Mutação constitucional do art, 52, X, da Constituição Federal

Posição vencedora (Min. Teori Zavascki): o sistema brasileiro se aproxima cada vez mais da stare decisis, sendo que a criação da súmula vinculante e da repercussão geral acentuou a ideia de efeitos expansivos do controle difuso.

Efeito expansivo ≠ efeito vinculante contra todos

Efeitos expansivos: cabimento de reclamação em face do descumprimento de decisões proferidas em controle difuso pelo sujeitos autorizados constitucionalmente a propor ADIN/ADC.

Súmula vinculante

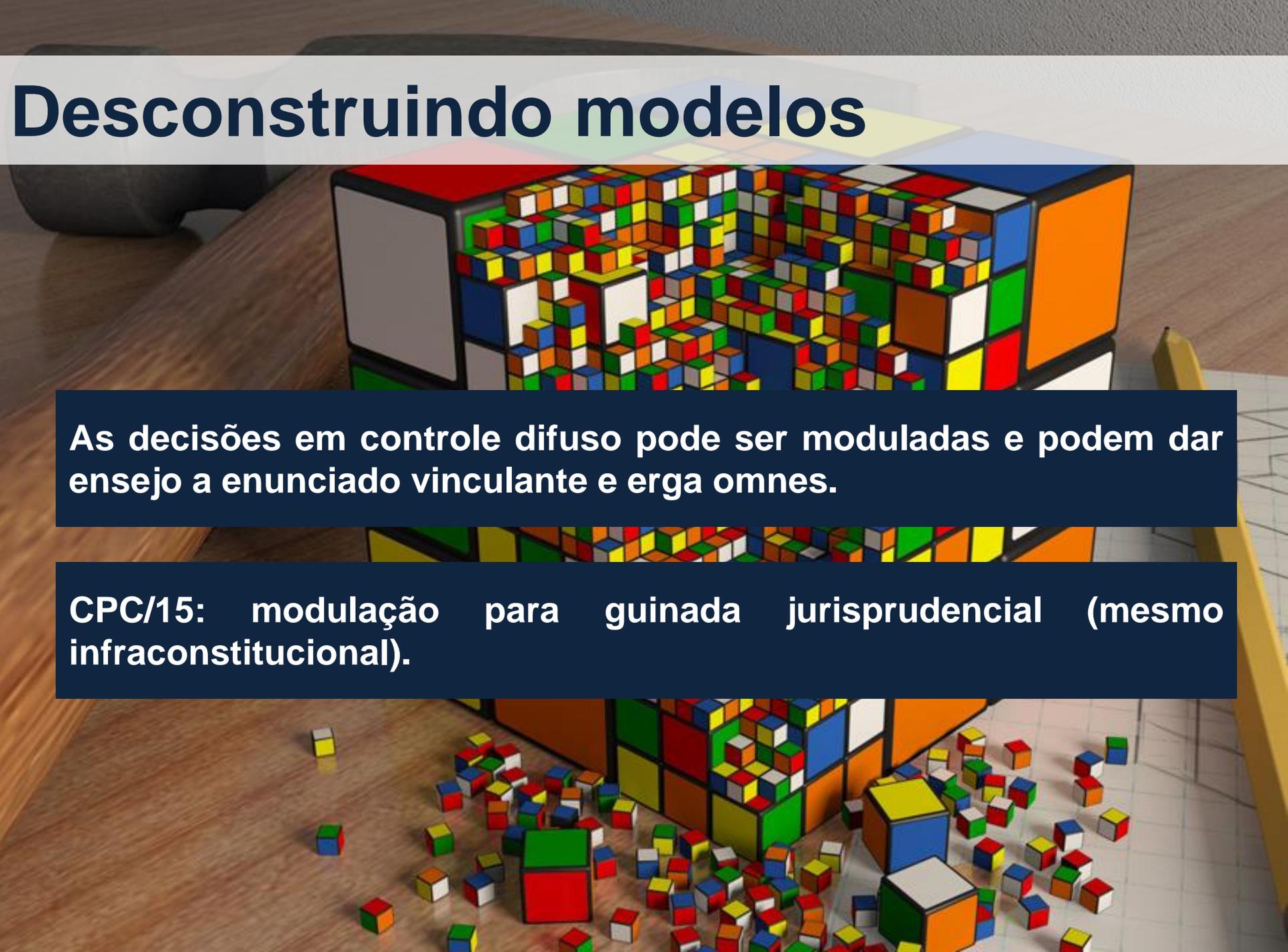
ampliação dos efeitos das decisões proferidas no controle difuso

CF/88

Art. 103-A. O **Supremo Tribunal Federal** poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, **após reiteradas decisões sobre matéria constitucional**, aprovar **súmula** que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá **efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de **2004**) (Vide Lei nº 11.417/06).

Caminho pelo qual se atribui efeitos vinculantes às decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade.

Desconstruindo modelos



As decisões em controle difuso pode ser moduladas e podem dar ensejo a enunciado vinculante e erga omnes.

CPC/15: modulação para guinada jurisprudencial (mesmo infraconstitucional).

PRECEDENTE* e *VINCULAÇÃO

decisão que em função do seu aspecto *qualitativo* (qualidade da ratio decidendi), *material* (caso analisado em seus aspectos fático-jurídicos) e *hierárquico* (corte que dará a palavra final) tem a força de influenciar decisões futuras

Todo precedente tem vinculação em “sentido estrito”?

Toda decisão que vincula em sentido estrito é precedente?

Novo CPC

Isonomia na aplicação da lei e precedente

CPC/15 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Positivação da figura do precedente

Art. 926, §2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas **dos precedentes** que motivaram sua criação.

Art. 927, §5º Os tribunais darão publicidade a seus **precedentes**, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Novo CPC

Importância do precedente

CPC/15, art. 489

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A dúvida que fica: O que se ganha com a nulidade?

NCPC/15

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Precedente vincula (em sentido estrito)?

CPC/15. Art. 988. Caberá **reclamação** da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - **garantir a autoridade das decisões do tribunal (Resp e Rext repetitivos)**;

III – garantir a observância de enunciado de **súmula vinculante** e de decisão do Supremo Tribunal Federal em **controle concentrado de constitucionalidade**; (redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de **incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)** ou de **incidente de assunção de competência**;

Precedente vincula (em sentido estrito)?

CPC/15. Art. 988.

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)
(...)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. Em se tratando de reclamação para o STF, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o percurso de todo o íter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a **decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte** por via de reclamação. 2. Agravo regimental não provido. (SFT - AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 24.686, Relator Min. Teoria Zavascki. Julgado em 25/10/16)

Art. 927: nossa jabuticaba

	Vinculação stricto	precedente
ADIN/ADC	SIM	NÃO
REXT/RESP	NÃO	SIM
IRDR	SIM	NÃO

Conclusões

Precedente constitucional: efeito expansivo

Efeito vinculante no novo CPC não decorre do status da decisão. Foi uma discricionariedade

Relevância: tutela de evidência (CTN, art. 170 – A)

O papel da política judiciária na restrição do mundo ideal desenhado pelo legislador no novo cpc

No CPC/15:

Precedente constitucional: força expansiva

Precedente comum: força persuasiva

Realidade



pandolfo@rpandolfo.adv.br

Desejo